



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7780/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5075/2013
PROTOCOLO	: 1409592
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
JURISDICIONADO	: NELSON DE PAULO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADM.2/2013
CONTRATADA	: N&A INFORMÁTICA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE INFORMÁTICA, PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA PARA CÂMARA MUNICIPAL, COM ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS INTEGRADOS
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONVITE 2/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 48.000,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 28/1/2013 A 31/12/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ADESÃO AO REFIS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO DE 90% SOBRE O VALOR INICIAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena – MS e a empresa N&A Informática Ltda., tendo como objeto a contratação de serviço especializado na área de informática, para locação de softwares de gestão pública para a Câmara Municipal de Bodoquena - MS, com acesso simultâneo de usuários, ao custo inicial de inicial de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 6006/2016 (peça 39), foi apontada a regularidade, *com ressalva*, da execução financeira contratual, sendo que, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos respectivos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

documentos foi imposta multa ao gestor responsável, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

A referida Decisão Singular transitou em julgado na data de 3/10/2016, conforme certificado pelo Cartório deste Tribunal de Contas (peça 44).

Conforme certidão trazida aos presentes autos pela Gerência de Controle Institucional (peça 51), o débito referente à multa imposta e que havia sido inscrito em dívida ativa (peça 47), foi quitado pelo gestor responsável por meio de adesão ao Refis, com desconto de 90% (noventa por cento) do valor do inicialmente fixado, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa imposta via Decisão Singular DSG – G.RC – 6006/2016 (peça 39) foi devidamente quitada pelo gestor responsável, por meio de adesão com desconto/redução de 90% (noventa por cento) do valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo, pôs-se termo à atribuição desta Corte de Contas em relação ao controle externo atinente à presente contratação.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Assim sendo, diante das informações que constam dos autos e nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO**:

- Pela **extinção** do presente processo e arquivamento dos autos.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS